

**RESOLUÇÃO Nº 08/2013,
DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA**

A TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora NILZA BITAR, no uso de suas atribuições legais,
Considerando a norma ínsita no § 9º, do art. 543-C, do Código de Processo Civil;
Considerando a existência de um Acordo de Cooperação firmado entre o e. Superior Tribunal de Justiça e diversos Tribunais regionais e estaduais da República, no intuito de implantar um procedimento comum acerca da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no supracitado art. 543-C;
Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não aderiu, à época, a tal Acordo, e que sua cláusula sexta autoriza a adesão posterior de outros Tribunais por manifestação unilateral;
Considerando a importância e a premência de o TJERJ adequar seus procedimentos quando do exame de admissibilidade de recursos especiais submetidos à sistemática dos recursos especiais repetitivos à unificação proposta pelo e. STJ;
Considerando a delegação estabelecida pelo art. 33, inc. II, do CODJERJ;

RESOLVE:

Art. 1º. Aderir, formal e incondicionalmente, ao Acordo de Cooperação para regulamentação dos procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos, cujos termos encontram-se no Anexo I da presente Resolução.

Art. 2º. O presente ato de adesão deverá ser comunicado à Presidência do Superior Tribunal de Justiça tão logo se dê sua publicação do DJE.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2013

Desembargadora NILZA BITAR
Terceira Vice-Presidente

Anexo I

ACORDO DE COOPERAÇÃO

Acordo de cooperação com vistas à regulamentação dos procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos, nos termos do § 9º do art. 543-C do Código de Processo Civil- CPC.

Os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais Regionais Federais, os presidentes e vice-presidentes e os representantes dos Tribunais de Justiça dos Estados, abaixo assinados, acordam envidar esforços no sentido de implantar no âmbito dos respectivos tribunais um procedimento comum acerca do regime previsto no art. 543-C do CPC, nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO DE RECURSO

1.1 - Havendo multiplicidade de recursos especiais, na esfera cível ou criminal, com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao tribunal recorrido, nos termos do art. 541 do CPC, admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao STJ, ficando os demais suspensos na origem até o seu pronunciamento definitivo.

1.2 - Os recursos especiais serão selecionados levando-se em consideração o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, preferencialmente:

I - a maior diversidade de fundamentos no acórdão e argumentos no recurso especial;

II - a questão de mérito que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso;

III - a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do tribunal de origem, caso em que devera ser observada a paridade no número de feitos selecionados;

IV - a inexistência de interposição de outro recurso constitucional simultâneo no mesmo processo, que possa retardar o julgamento final da tese, na forma do artigo 543-C do CPC.

1.3 - Não será selecionado como recurso representativo da controvérsia recurso especial em que haja o risco da prescrição penal.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1 - O tribunal de origem, no juízo de admissibilidade:

I - delimitará a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito do art. 543-C do CPC, com a indicação do respectivo código de assunto da Tabela Única do CNJ;

II - informará, objetivamente, a situação fática específica na qual surgiu a controvérsia;

III - indicará, precisamente, os dispositivos legais em que se fundou o acórdão recorrido;

IV - informará, se possível, a quantidade de recursos que ficarão suspensos na origem com a mesma questão de direito em tramitação no tribunal;

V - informará se outros recursos representativos da mesma controvérsia estão sendo remetidos conjuntamente, destacando, na decisão de admissibilidade de cada um deles, os números dos demais;

VI - explicitará, na parte dispositiva, que o recurso especial foi admitido sob a sistemática do art. 543-C, § 1º, do CPC.

2.2 - Inadmitido no STJ o recurso representativo da controvérsia, encaminhado na forma do item 1.1 deste acordo, por ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos, caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos especiais aptos, que tratem da mesma questão de direito e remetê-los, em substituição, ao STJ.

2.2.1 - Os recursos anteriormente suspensos permanecerão nessa condição, contendo a indicação do tema e do número do recurso representativo da controvérsia substitutivo.

2.3 - Será inadmitido na origem recurso especial que apresente o mesmo óbice de admissibilidade reconhecido pelo STJ no julgamento de recurso representativo de idêntica questão de direito.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DOS RECURSOS

3.1 - Serão suspensos os recursos especiais e agravos do art. 544 do CPC com fundamento em idêntica questão de direito objeto do recurso representativo, ainda que outras questões neles contidas não tenham sido submetidas à sistemática do art. 543-C do CPC.

3.1.1 - A suspensão de que trata os itens 1.1 e 3.1 não alcança os recursos que deixem de preencher os pressupostos objetivos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, preparo oportuno, exaurimento de instância, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, não se aplicando ainda quando evidente a falta de correlação quanto às partes ou à matéria discutida.

3.1.2 - Havendo risco de prescrição no âmbito penal, o recurso suspenso retomará seu curso para imediato julgamento, constando essa circunstância na decisão de admissibilidade.

3.1.3 - A decisão de suspensão conterá a indicação do tema e do número do processo remetido ao STJ como representativo da controvérsia.

3.1.4 - Da decisão que determinar a suspensão dos recursos especiais, caberá agravo no prazo de 5 (cinco) dias.

3.1.5 - A suspensão dos recursos especiais não implica suspensão dos efeitos da decisão recorrida, que será executada provisoriamente.

CLÁUSULA QUARTA - DO JULGAMENTO DOS RECURSOS SUSPENSOS

4.1 - Publicado o acórdão do recurso especial repetitivo, os recursos suspensos na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ;

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ e, se mantida a decisão divergente, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

4.2 - Será inadmitido na origem o recurso especial interposto contra acórdão que aplica entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, mesmo que a demanda não tenha sido suspensa, na forma do art. 543-C do CPC.

4.3 - Não caberá agravo da decisão de inadmissão do recurso especial na hipótese do item 4.2, nos termos do art. 544, § 3º, parte final, do CPC.

4.4 - É cabível agravo regimental apenas na hipótese em que o recorrente demonstrar que, por inexistência de similitude fática, o entendimento firmado pelo STJ não se aplica ao caso concreto.

4.5 - Caberá ao órgão competente do tribunal de origem:

I - julgar os agravos regimentais interpostos da decisão que denegar seguimento ao recurso especial, na forma do art. 543-C, § 7º, inc. I, do CPC, e inciso I do item 4.1 deste acordo;

II - julgar os agravos regimentais interpostos da decisão que inadmitir recurso especial na forma do item 4.2 deste acordo.

CLÁUSULA QUINTA - DOS DADOS ESTATÍSTICOS

5.1 - O tribunal informará ao STJ, até o quinto dia útil do trimestre subsequente, a quantidade de recursos suspensos no período e o número de recurso representativo da controvérsia ao qual estão vinculados, até o julgamento do recurso pela Corte Especial ou da Seção.

5.2 - O procedimento previsto no item 5.1 também será adotado quando a suspensão dos recursos especiais ocorrer por determinação do STJ, em recurso especial afetado.

5.3 - O tribunal informará ao STJ, até o quinto dia útil do mês subsequente, pelo prazo de seis meses, contados da data em que houve o pronunciamento definitivo no recurso repetitivo:

I - a quantidade de recursos especiais inadmitidos nos termos do inciso I, do item 4.1 deste acordo;

II - a quantidade de recursos especiais admitidos nos termos do inciso II, do item 4.1 deste acordo;

III - a quantidade de recursos especiais parcialmente admitidos nos termos do inciso III, do item 4.1 deste acordo;

IV - a quantidade de recursos especiais inadmitidos nos termos do item 4.2 deste acordo.

CLÁUSULA SEXTA - DA ADESÃO DE OUTROS TRIBUNAIS

6.1 - Por manifestação unilateral outros tribunais poderão aderir aos termos deste acordo.